



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

PROJETO DE LEI Nº 1.213, DE 2024

Apresentação: 21/05/2024 14:15:58.553 - PLEN
EMP 21 => PL 1213/2024
EMP n.21

Dispõe sobre a criação das Carreiras de Especialista em Indigenismo, de Técnico em Indigenismo e de Tecnologia da Informação, cria o Plano Especial de Cargos da Funai - PECFUNAI e o quadro suplementar da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai, define o órgão supervisor e altera a remuneração do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais, de que trata a Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, altera a remuneração das Carreiras e do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, altera a remuneração dos cargos das Carreiras de Policial Federal e de Policial Rodoviário Federal, cria a Polícia Penal Federal e a Carreira de Policial Penal Federal, altera a remuneração do cargo de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal e de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal, altera a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO

Altera os Artigos 59 e 60 do substitutivo do relator ao PL 1.213, de 2024.

Altere-se os Artigos 59 e 60 do substitutivo do relator ao PL 1.213, de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59.

“§ 1º. A Polícia Penal Federal - PPF, órgão permanente de Estado, estruturado em carreira, essencial à segurança pública, integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública, exerce a gestão dos estabelecimentos penais federais e, com exclusividade, a atividade policial no âmbito da execução penal federal.

§ 2º. Os cargos em comissão e as funções de confiança da Polícia Penal Federal serão preenchidos, preferencialmente, por servidores integrantes da carreira, conforme normas a serem estabelecidas pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

§ 3º. O cargo de Diretor-Geral da Polícia Penal Federal será preenchido exclusivamente por policial penal federal enquadrado na última classe da carreira.”

“Art. 60.

“Art. 122-A.

Parágrafo único. A carreira de Policial Penal Federal, essencial e exclusiva de Estado, integra o quadro de pessoal da Polícia Penal Federal, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019.” (NR)

.....
“Art. 138-A. Os ocupantes dos cargos de Policial Penal Federal, de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal e de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal terão exercício nas dependências da Polícia Penal Federal e na Secretaria Nacional de Políticas Penais.” (NR)

“Art. 138-B.

.....
II - ser cedidos para o exercício de Cargo de Natureza Especial - NE, de Cargo Comissionado Executivo - CCE ou de Função Comissionada Executiva - FCE de nível mínimo 13 ou equivalente, em órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. A atuação dos titulares do cargo de provimento efetivo integrantes da carreira de Policial Penal Federal em órgãos componentes da estrutura organizacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública não caracterizará cessão.” (NR)

“Art. 143. A jornada de trabalho dos integrantes das Carreiras de Policial Penal Federal, de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal e de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal é de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. Nos casos aos quais se aplique o regime de trabalho por plantões, a jornada de trabalho dos integrantes das Carreiras de Policial Penal Federal, de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal e de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal será de até 168 (cento e sessenta e oito) horas mensais.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 746 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5746 | dep.nicoletti@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

A Constituição Federal (CF) de 1988, em seu artigo 144, consolidou que a segurança pública é um dever do Estado, mas também um direito e responsabilidade de todos. Dessa forma, a Carta Magna incontestavelmente assevera que a segurança é um desafio que demanda a atuação do Estado brasileiro, bem como o envolvimento de toda a sociedade.

A criação do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 ratificou o entendimento de que a responsabilidade pela segurança pública é concorrente a todos os entes federativos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme exarado no artigo 2º da Lei nº 13.675:

“Art. 2º A segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das competências e atribuições legais de cada um.”

Cabe ressaltar, que a Lei 13.675/2018, ao instituir o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, disciplina no Art. 9º que a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, têm a finalidade de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos que a compõem, dentre eles:

“Art. 9º (...) § 2º São integrantes operacionais do SUSP:

VIII – órgãos do sistema penitenciário;”

O Sistema Penitenciário Federal (SPF), dentro desse escopo, é responsável por custodiar grande parte das lideranças do crime organizado e integrantes de facções criminosas. Encarrega-se também, a fim de coibir a articulação de informações entre grupos criminosos que atuam intra e extramuros, de ações como o levantamento de dados, revistas no interior das dependências prisionais, revistas pessoais, escoltas, recaptura de presos, intervenções em motins e rebeliões, policiamento do perímetro e muralhas prisionais, e outras atividades que possam auxiliar as demais forças de segurança na prevenção e enfrentamento à criminalidade com ênfase no combate à corrupção, ao crime organizado e ao crime violento. Os servidores não policiais atuam em áreas de tratamento que propiciam condições para a reintegração social do preso.

Atualmente, a maioria Estados da Federação possuem em suas pastas de Administração Penitenciária as centrais de alternativas penais, as quais atendem pessoas encaminhadas pelo Poder Judiciário, que após passar por audiência de custódia ou execução do programa de prestação de serviços à comunidade, são fiscalizados e direcionados, serviços estes que já são executados por policiais penais estaduais. O Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Senappen, fomenta a política de alternativas penais em todo o Brasil, sendo, os Entes Federativos



* C D 2 4 8 3 6 3 5 2 9 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

os executores de tais medidas oriundas da Justiça Federal. O fortalecimento da Polícia Penal Federal, nessa presente Emenda, expande o monitoramento do cumprimento das penas alternativas, haja visto em pesquisa realizada em 2015, pelo IPEA, que apontou a falta de efetiva fiscalização e a escassez de pessoal como um dos principais fatores da ausência estatal, nesses termos:

“Em termos sintéticos, os principais óbices para a adoção de sanções alternativas identificadas ao longo da pesquisa seriam os relatados a seguir:

[..]

2) A falta de recursos humanos, especialmente no que tange aos defensores públicos e promotores, que deveriam atuar nos Jecrims, e aos servidores que deveriam fiscalizar o cumprimento de PMAs.”

Igualmente, a ampliação das penas restritivas de direito e medidas cautelares diversas da prisão com a atuação direta da Polícia Penal traz largos benefícios ao Estado, tais como: redução a superlotação das unidades prisionais e o custo do sistema de controle social; diminuição da possibilidade de recrutamento de organizações criminosas e aumento dignidade ao cumprimento da pena. Ainda cabe destacar que o custo de uma pessoa monitorada pode ser até 10 vezes menor que uma em cumprimento de pena em regime fechado. Sendo assim, a regulamentação da Polícia Penal Federal acena um benefício ao Estado.

No que tange ao mérito da matéria, considerando que o termo “vinculação”, segundo os postulados do Direito Administrativo, relaciona-se controle exercido entre entidades da Administração Indireta e os respectivos entes federados. De outro lado, no que tange aos órgãos integrantes da mesma Pessoa Jurídica de Direito Público, o controle decorre, ontologicamente, do Poder Hierárquico, ínsito da própria estrutura orgânica da administração pública, sendo que em tais casos, o controle é exercido pela “subordinação”. Para tanto, s.m.j, no que tange ao futuro órgão de Polícia Penal Federal, a vinculação será direta com o Ministério de Justiça e Segurança Pública. Desse modo, no futuro esquema organizacional da pasta, a vinculação da Polícia Penal Federal será imediata e diretamente ao Ministério de Justiça e Segurança Pública, devendo ser afastada qualquer interpretação que acrescente outros órgãos neste laime estrutural.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP tem dentre suas competências a coordenação do Sistema Único de Segurança Pública bem como é o órgão responsável pelo planejamento, coordenação e gestão da política penitenciária nacional:

Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023:

“Art. 1º O Ministério da Justiça e Segurança Pública, órgão da administração pública federal direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 746 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5746 | dep.nicoletti@camara.leg.br



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248363529100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti e outros





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

[...]

XVI – coordenação do Sistema Único de Segurança Pública;

XVIII – planejamento, coordenação e administração da política penal nacional;”

Apresentação: 21/05/2024 14:15:58.553 - PLEN
EMP 21 => PL 1213/2024
EMP n.21

Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

“Art. 37. Constituem áreas de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

[..]

XVI – planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional.”

Corrobora com o referido entendimento o fato das polícias penais federal, estaduais e do Distrito Federal, criadas pela Emenda Constitucional 104/2019, possuírem hierarquia normativa superior àquela que estabeleceu o Departamento Penitenciário Nacional (agora Senappen), qual seja, a Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), infraconstitucional, e executora da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional da Política Criminal e Penitenciária.

Considerando o Princípio Constitucional da Simetria (relação simétrica entre os institutos jurídicos da Constituição Federal e as Constituições dos Estados-Membros), bem como o texto da EC 104/2019, conclui-se que o Ministério da Justiça e Segurança Pública é o derradeiro órgão administrador do sistema penal federal, ao qual a Polícia Federal possui relação de vinculação e, pelos motivos expostos, propomos a presente Emenda ao PL 1213/24 com o intuito de resguardar a constitucionalidade do presente Projeto de Lei e evitar futuras ações que venham suscitar a constitucionalidade da Lei que esta Casa Legislativa está criando.

Nestes termos, a presente Emenda pretende aprimorar o texto original do Projeto de Lei n. 1213/24, concedendo à Polícia Federal o mínimo respaldo legal para que seu trabalho em benefício da sociedade seja cumprido da melhor forma possível.

Destaco, por último, que a redação da presente emenda não possui nenhum impacto financeiro, se tratando de medida de justiça que afasta interpretações restritivas aos integrantes dessas carreiras.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para a tramitação e aprovação dessa emenda.

Sala de Reuniões, em de de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

NICOLETTI
Deputado Federal
Presidente do União Brasil/RR

Apresentação: 21/05/2024 14:15:58.553 - PLEN
EMP 21 => PL 1213/2024
EMP n.21



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 746 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5746 | dep.nicoletti@camara.leg.br



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248363529100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti e outros

* C D 2 4 8 3 6 3 5 2 9 1 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Nicoletti)

**Emenda de Plenário Substitutivo
PL 1213, de 2024 PPF**

Assinaram eletronicamente o documento CD248363529100, nesta ordem:

- 1 Dep. Nicoletti (UNIÃO/RR)
- 2 Dep. Elmar Nascimento (UNIÃO/BA) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD *-(p_7165)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

